



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003005/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.699 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente TERESA CRISTINA BORGONOVISILVA BARBI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente no tocante à omissão de rendimentos, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2005, em nome da contribuinte acima qualificada, foram glosados, a título de dedução de contribuição à Previdência Oficial, R\$ 4.214,16 (fl. 15).

Paralelamente apurou-se omissão de rendimentos tributáveis, pertinentes a aluguéis recebidos das fontes: GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA., CNPJ: 02.501.077/0001-70, no valor de R\$ 17.184,00 com retenção na fonte de R\$ 1.180,80 e DROGA EX LTDA., CNPJ: 02.743.218/0001-61, no montante de R\$ 12.000,00, sem imposto retido.

Cientificada do lançamento em 18.09.2009 (fls. 24/25), a contribuinte em sua impugnação apresentada em 16.10.2009 (fl. 02), não contesta a glosa de Previdência Oficial na importância de R\$ 4.214,16.

Rebela-se, todavia em relação ao lançamento por omissão de rendimentos de aluguel, alegando que, no que tange a GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA, o aluguel pertence a senhora NIDA BORGONOVÍ, CPF: 038.407.278-04, de quem é procuradora.

Pertinentemente ao aluguel recebido da DROGA EX LTDA., informa que este foi apresentado na Declaração IRPF EX 2006/Ac 2005 de AMAURI MARIO BARBI, CPF: 820.689.098-04, sendo que o valor correto é de R\$ 5.600,00 e não de R\$ 12.000,00.

Finaliza afirmando que a “a Secretaria da Receita Federal está cobrando um tributo já quitado pelos contribuintes acima qualificados em suas respectivas Declarações de Renda demonstrando uma clara bitributação.”.

Não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

Requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.
MATÉRIA NÃO CONTESTADA

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/5/2012 (fl.50), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 20/6/2012 (fl. 52), alegando, em apertada síntese, que:

- os documentos emitidos por sua fonte pagadora comprovariam a dedução de contribuição à previdência oficial.

- em que pese não ter impugnado a glosa da previdência oficial, caberia a busca da verdade material, devendo a prova ser admitida a qualquer momento.

- os rendimentos pagos por GE Promoções e Serviços de Cobrança de Telemarketing Ltda, tidos por omitidos na autuação, não teriam sido pagos a ela, visto que não seria ela a proprietária do imóvel correspondente.

- apenas administraria a locação do imóvel, que pertenceria as senhoras Niza Borgonovi e Nida Borgonovi. A inexistência de procuração nesse sentido não teria o condão de imputar à contribuinte eventual exigência tributária.

- a decisão recorrida não teria levado em consideração os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Em seu recurso, a recorrente questiona a glosa da dedução de previdência oficial, matéria que não constou de sua impugnação e, portanto, não foi submetida ao colegiado de primeira instância. Por consequência, em que pese o inconformismo da recorrente, essa matéria não cabe ser analisada por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Mostra-se impertinente a invocação pela contribuinte do princípio da verdade material, visto que se trata, no caso desses autos, de óbice de natureza procedimental e não de natureza probatória.

Dessa feita, não conheço das alegações acerca da dedução de contribuição à previdência oficial.

Em seguida, observo que não procedem as reclamações da contribuinte quanto à decisão recorrida. O colegiado de primeira instância enfrentou adequadamente as questões submetidas a ele, tendo analisado as provas apresentadas pela contribuinte assim como os preceitos legais aplicáveis à matéria. Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, a teor do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O litígio remanesce apenas quanto aos rendimentos pagos pro GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing, já que, em seu recurso, a recorrente não se manifesta quanto aos rendimentos pagos por Droga EX Ltda.

A decisão recorrida manteve a inclusão desses rendimentos, consignando:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Constata-se através de pesquisa realizada no sistema PORTAL/IRPF que **a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes de todos os rendimentos recebidos, contrato de locação, contrato de administração dos aluguéis, comprovantes de recebimento com taxa administrativa discriminada e comprovação de propriedade do bem locado.** Ocorre, que embora tenha sido cientificada da intimação em 29.06.2009 (fl. 24), não atendeu à intimação e ao **apresentar sua impugnação, não juntou nenhum documento que comprovasse suas alegações.**

Assim sendo, embora relate que os aluguéis recebidos de GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA, pertencem a senhora NIDA BORGONOVÍ, CPF: 038.407.278-04, de quem declara ser procuradora, **não anexou aos autos, cópia da matrícula do imóvel alugado à referida empresa e nem contrato de locação, não se podendo confirmar suas asseverações.**

...

Ressalte-se ainda, que a interessada afirma haver “bitributação”, uma vez que “a Secretaria da Receita Federal está cobrando um tributo já quitado pelos contribuintes acima qualificados em suas respectivas Declarações de Renda”.

Todavia, o que se constata, através de informações extraídas de nossos sistemas informatizados, é que o aluguel de R\$ 12.000,00 lançado, equivale a somente 50% do valor efetivamente pago pela DROGA EX LTDA e quanto aos rendimentos de aluguel recebidos da GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA., estes não foram declarados pela senhora NIDA BORGONOVÍ, CPF: 038.407.278-04, sendo que não consta entrega de Declaração IRPF EX 2006/Ac 2005 em seu nome (fl. 42).

Finalmente, vale frisar que a impugnação deve ser apresentada, devidamente instruída, no prazo de trinta dias da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), cabendo, somente, as exceções para não apresentação de prova documental, o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF). Abaixo transcrevemos os diplomas legais:

“ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)” (grifamos e negritamos).

Considerando que a impugnação da contribuinte baseou-se, tão somente, em meras alegações, sem contudo ter sido apresentada uma única prova documental, voto no sentido de considerar a **impugnação improcedente, no que tange a matéria contestada, e manter o resultado da Notificação de Lançamento** de fls. 14/18, em sua integralidade, ressalvado o crédito já apartado, derivado de matéria não contestada, o qual foi transferido para o processo n.º. 15922.001407/2009-76 (fls. 19/20).

A recorrente alega que, diferentemente do que assevera a decisão recorrida, teria prestado os esclarecimentos necessários tempestivamente. Nada obstante, anexa ao seu recurso petição protocolada na Receita Federal do Brasil em abril de 2011 (fl.65), quando aqui está se tratando de autuação ocorrida em setembro de 2009.

De qualquer forma, como apontado na decisão recorrida, caberia à contribuinte ter juntado a sua impugnação documentos que pudessem confirmar suas alegações, mas ela assim não procedeu, não tendo juntado qualquer documento relativo aos rendimentos informados por GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing.

Agora, em seu recurso, a contribuinte junta registro de um imóvel (fl.62), entretanto, ela nada apresenta para vincular esse imóvel aos rendimentos tidos por omitidos. Nesse sentido, a decisão recorrida apontou a necessidade de apresentação do contrato de locação, destacando ainda os documentos que já tinham sido exigidos no curso da ação fiscal.

Sem essa comprovação, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-o somente no tocante à omissão de rendimentos, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez